



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.006259/2002-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-00.089 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de junho de 2012
Assunto Compensação
Recorrente HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. sucessora por incorporação de HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedida de votar, a Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barretto.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Plínio Rodrigues Lima, Antônio Carlos Guidoni Filho, Albertina Silva Santos de Lima. Ausente o Conselheiro Gleydson Kleber Lopes de Oliveira

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. sucessora por incorporação de HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA. contra acórdão proferido pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Rest/Ress. Indeferido — Comp. no homologada."

No que interessa a essa instância recursal, pleiteia a Contribuinte restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ informado em DIPJ e reconhecido em boa parte por diligência fiscal (fls. 78), que teria se tornado indevida "face às consequências decorrentes do ajuste a ser efetuado no Lucro Real da requerente, tendo em vista a apuração indevida de prejuízo fiscal para o referido ano-calendário", verbis:

"a) Quanto ao crédito objeto da Declaração de Compensação — Ficha 12' Linha 18 — DIPJ do ano-calendário de 2001 — valor de R\$11.425.920,30. Dos exames efetuados apuramos o seguinte crédito conforme quadro abaixo, o qual apresenta uma divergência no valor de R\$12.499,09 a menor, em relação ao valor da DIPJ:

<i>Descrição</i>	<i>Valor - R\$</i>	<i>Doc. Fls</i>
<i>Crédito código 2362 - IRPJ pago por estimativa (mar/out/2001)</i>	<i>9.100.272,17</i>	<i>35/47</i>
<i>Crédito código 8045 - IRRF s/cornissões e corretagens (jan/dez/2001)</i>	<i>714.205,65</i>	<i>48/74</i>
<i>Crédito código 3249 - IRRF s/ operação de mútuo (jan/dez/2001)</i>	<i>1.040.345,</i>	<i>82 29/32</i>
<i>Crédito código 5273 - IRRF s/ operação SWAP(mai/jun/2001)</i>	<i>7.985,07</i>	<i>33/34</i>
<i>Crédito código 8045/3249 - IRRF (Saldo - Ano-ealendcirio/2000)</i>	<i>550.615,50</i>	<i>91/98</i>
<i>TOTAL</i>	<i>11.413.424,21</i>	

Constatamos, contudo, que a compensação deste crédito tornou-se indevida, face 'as conseqüências decorrentes do ajuste a ser efetuado no Lucro Real da requerente, tendo em vista a apuração indevida de prejuízo fiscal para o referido ano-calendário de 2001, conforme destacamos a seguir.

b) Quanto ao item 36 — Outras exclusões, da Ficha 09 — Demonstração do Lucro Real (doc fls. 07) — DIPJ do Ano Calendário 2001 — Valor R\$ 70.507.649,33.

De acordo com os registros efetuados às fls. 13 parte A do LALUR (fls. 127), o valor em referência tem a seguinte composição:

Discriminação

Reversão da provisão exigibilidade suspensa PIS/COFINS - 2000

Valor - R\$
8.352.614,20

Notas
(1)

Ágio decorrente de cisão parcial - CBAL
Total excluído do lucro real

62.155.035,13
70.507.649,33

[2]

De acordo com a documentação apresentada, verificamos também que o ágio teve origem quando a empresa Comercial o Balaio S/A (cindida), adquiriu em 23/12/1996, 4.728.600 ações ordinárias da BR Participações e Empreendimentos S/A pelo preço total de R\$285.000.000,00 quando o valor patrimonial correspondia a R\$20.096.550,72 gerando em consequência um ágio no valor de R\$264.903.449,28 do qual, em 30/11/2001, foi vertido através de cisão parcial o montante de R\$ 64.261.985,27 para a empresa Hipercard.

Desta forma, o valor do ágio calculado de acordo com a norma tributária a ser excluído do Lucro Real do Ano Calendário de 2001, seria o montante de R\$1.071.033,08 (R\$64.261.985,27 / 60 meses), correspondente ao mês de dezembro de 2001, considerando-se que dezembro/2001 corresponde ao primeiro mês do período de apuração, ao qual a norma se refere, não cabendo desta forma; por falta de base legal, a exclusão de R\$62.155.035,13 como procedeu a empresa. " (fls. 79/82) "

Citados ajustes foram procedidos por meio do auto de infração objeto do Processo Administrativo n. 19647.013200/2004-97, pelo qual foram glosadas deduções na apuração do lucro real da Contribuinte e foram exigidos IRPJ e CSL, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/2001 e 31/08/2002. Cite-se, no particular, trecho do Termo de Verificação Fiscal daquele processo em que se determina a compensação, no referido auto de infração, do IRPJ pago por estimativa nos anos-calendário de 2001 e 2002, verbis:

"2.6) COMPENSAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO — IRPJ PAGO POR ESTIMATIVA NOS ANOS CALENDÁRIOS DE 2001 E 2002.

Conforme verificamos, a fiscalizada apresentou crédito de IRPJ — Imposto de Renda Pessoa Jurídica, decorrente do Imposto de Renda pago por estimativa e Imposto de Renda retido na fonte, lançados nas DIPJs, dos Anos Calendários de 2001 e 2002 (apurados em 31/12/2001 e 31/08/2002), conforme consta das Fichas 12 A linha 18 — Imposto de Renda a Pagar, nos valores de R\$ (11.425.920,30) e R\$ (11.924.789,29), respectivamente.

Das verificações efetuadas nos documentos de apoio aos referidos créditos, apuramos os seguintes créditos decorrentes de IRPJ pago por estimativa e Imposto de Renda Retido na Fonte, a saber:

DIPJ — Ano calendário 2001 — Apuração 31/12/2001 (doc.fl. 1295/1369). R\$11.413.421,21

DIPJ — Ano calendário 2002 — Apuração 31/08/2002 (doc.fl. 1246/1294). R\$ 11.924.782,29

Face ao exposto, estamos procedendo à compensação dos referidos créditos tributários no Auto de Infração do IRPJ, nos respectivos períodos de apuração. " — g.n. "

Diante de tais fatos, foi proferido nesses autos Despacho Decisório (fls. 147), pelo qual foi indeferida a compensação ora pretendida pela Contribuinte. Verbis:

(...)

1) Não homologo a compensação dos créditos de IRPJ com os débitos indicados às fls. 02, 25, 37, 49 e 61, haja vista a inexistência dos créditos informados;

2) Determino a cobrança dos débitos não compensados constantes das declarações de compensação anexas ao mesmo."

Contra o Despacho, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustentou, em síntese, que "(i) as declarações de compensação eram anteriores lavratura do auto de infração que originou o processo nº 19647.013200/2004-97; e (ii) o crédito tributário objeto do auto de infração estava com exigibilidade suspensa (e assim permanece), pendendo de apreciação o recurso voluntário interposto naqueles autos, não havendo que se falar, exatamente por isso, em utilização efetiva dos créditos objeto de restituição neste feito naquele processo".

O acórdão acima ementado considerou insubsistente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte sob o fundamento de que seriam procedentes as acusações fiscais formuladas no auto de infração objeto do PA n. 19647.013200/2004-97, inclusive no tocante à compensação procedida pela Fiscalização naqueles autos, razão pela qual não haveria que se falar em crédito passível de utilização nesses autos.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte reproduz suas razões de impugnação, no sentido de que (i) haveria direito à restituição/compensação pleiteada independentemente do lançamento objeto do PA n. 19647.013200/2004-97; e (ii) seria indispensável o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso por ela interposto naqueles autos.

Superveniente, a Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão nº 1201-000.285, pelo qual foi dado parcial provimento ao recurso voluntário interposto no PA n. 19647.013200/2004-97, para afastar o lançamento de IRPJ e CSLL quanto aos itens 1.2.1 e 1.2.2 e 2.4 do Termo de Verificação Fiscal e de CSLL quanto aos itens 2.3.1 e 2.3.2 do referido termo, determinando-se à unidade de os respectivos ajustes no saldo de prejuízos fiscais e bases negativas do contribuinte (itens 2.5, 2.6, 3.1 e 3.2 do referido termo e cancelar a apuração de juros sobre a multa de ofício. Veja-se, nesse sentido, ementa e parte dispositiva do Acórdão, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCORPORAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. Não havendo referência no edital sobre a data da respectiva fixação no quadro de avisos da repartição pública, é de se computar o início do prazo recursal a partir do décimo sexto dia contado da data limite para cumprimento desta diligência (fixação). Preliminar de intempestividade do recurso superada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. MATÉRIA RELATIVA À EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO

ABRANGÊNCIA. Nos termos do art. 1º c/c art. 25, II do Decreto n. 70.235/72, a competência do CARF limita-se ao julgamento do processo de determinação e exigência do crédito tributário. Deve a Delegacia da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo, repartição competente pela cobrança administrativa do crédito discutido, cuidar para que somente sejam exigidos os créditos tributários e respectivas multas lançadas nos autos de infração, e nos limites em que mantidos por este Conselho.

IRPJ. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO EM AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. A autorização para cômputo no lucro real das contrapartidas da amortização do ágio em razão de fusão, cisão ou incorporação, contida no art. 7º, III, e art. 8º da Lei n. 9.532/97 restringe-se ao caso em que patrimônio da sócia/acionista detentora do ágio absorve o patrimônio da sociedade cuja participação societária foi adquirida com ágio, ou vice-versa, posto que os arts. 7º, III, e 8º da Lei n. 9.532/97 (e o art. 386 do RIR/99) referem-se à absorção do patrimônio de sociedade por outra, entre as quais uma deve deter participação societária de outra (i.e., uma sociedade deve ser sócia/acionista da outra). Ademais, a autorização restringe-se ao ágio referente à aquisição da participação societária de uma sociedade em outra. Não se admite a amortização de ágio relativo à aquisição de participação societária em terceira sociedade, da qual o patrimônio não foi absorvido em razão de incorporação, fusão ou cisão.

CSLL. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO EM AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. LIMITE. ÁGIO EFETIVAMENTE PAGO. Inexiste previsão legal para que se exija a adição à base de cálculo da CSLL da amortização do ágio pago na aquisição de investimento avaliado pela equivalência patrimonial, posto que o art. 25 do Decreto-lei n. 1.598/77, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 1.730/79, apenas veda o computo das contrapartidas de referida amortização no lucro real. O art. 57 da Lei n. 8.981/95 ressalva a manutenção da base de cálculo da CSLL nos modos em que prevista na legislação específica, inexistindo, portanto, identidade entre a base de cálculo da CSLL e a do IRPJ.

IRPJ. DEDUÇÃO. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. O art. 47 da Lei n. 4.506/64 e art. 299 do RIR/99 dispõem que são operacionais (e, portanto, dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ) as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações que atendam às necessidades do contribuinte.

CSLL. DEDUÇÃO. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. Inexiste previsão legal para que se exija a adição à base de cálculo da CSLL consideradas indedutíveis pela legislação do IRPJ. O art. 47 da Lei n. 4.506/64 dispõe, apenas para a determinação do lucro real, que as despesas cuja dedução é admitida sejam aquelas necessárias à atividade ou à manutenção da fonte produtora do sujeito passivo. O art. 57 da Lei n. 8.981/95 ressalva a manutenção da base de cálculo da CSLL nos modos em que prevista na legislação específica, inexistindo, portanto, identidade entre a base de cálculo da CSLL e a do IRPJ.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. Entendimento sumulado no âmbito do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes e referendado pela Sessão Plenária do CARF de 8/12/2009: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INAPLICABILIDADE. Ilegítima a aplicação de juros de mora sobre a penalidade incidente pelo não pagamento da obrigação principal, exigida conjuntamente com o tributo não pago, posto que se referida penalidade já estivesse incluída na expressão “crédito” sobre o qual incidem os juros de mora previstos no artigo 161 do CTN, não haveria razão alguma para a ressalva final constante do mesmo dispositivo, no sentido de que esta incidência de juros se dá “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis”.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conheceram do recurso voluntário quanto à matéria execução do crédito tributário lançado nos presentes autos, e por unanimidade de votos, conheceram do restante do recurso. No mérito, deram provimento parcial nos termos do relatório e voto do relator, para: i) por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso para afastar o lançamento de IRPJ e CSLL quanto aos itens 1.2.1 e 1.2.2 e 2.4 do Termo de Verificação Fiscal e de CSLL quanto aos itens 2.3.1 e 2.3.2 do referido termo, determinando-se à unidade de os respectivos ajustes no saldo de prejuízos fiscais e bases negativas do contribuinte (itens 2.5, 2.6, 3.1 e 3.2 do referido termo; ii) pelo voto de qualidade, negaram provimento ao recurso para manter a exigência de IRPJ quanto aos itens 2.3.1 e 2.3.2 do TVF, vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos Vinícius de Barros Ottoni e Walmir Sandri, que davam provimento quanto a estes itens; iii) por maioria de votos, cancelaram a apuração de juros sobre a multa de ofício, vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Flávio Vilela Campos.”

No que interessa a essa instância recursal, portanto, o Acórdão nº 1201-000.285 determinou expressamente fossem recalculados os lançamentos reflexos para que estes refletissem os cancelamentos das glosas de despesas na apuração do IRPJ e CSLL nele determinados. *Verbis:*

“Mérito – Reflexos

Os lançamentos reflexos de IPRJ e CSLL (Item 2.5 – Glosa de Compensação de Prejuízos Fiscais e Item 2.6 – Compensação no Auto de Infração – IRPJ pago por estimativa nos anos calendários de 2001 e 2002, e Item 3.2 – Compensação de Base Negativa da CSLL) devem ser recalculados para refletir os cancelamentos das glosas de despesas na apuração do IRPJ e CSLL acima determinados.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Em vista da natureza dos argumentos aduzidos pela Contribuinte e da notória relação de prejudicialidade entre este processo e o PA n. 19647.013200/2004-97, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja determinada a baixa desses autos à Delegacia de Origem para que esta aguarde o julgamento definitivo dos recursos interpostos no PA n. 19647.013200/2004-97 e proceda, se o caso, o recálculo do direito creditório pretendido pelo Contribuinte nesses autos de acordo com a revisão dos lançamentos reflexos determinada naquele PA.

Após tais providências, lavrar Relatório de Diligência circunstanciado e dele dar ciência à Contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a esse Colegiado para ulterior julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.